

Data de aprovação: 15/12/2021

ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA REINTEGRAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE

Maria Letícia Silva Costa Gomes¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente estudo possui como objetivo analisar a eficácia e aplicabilidade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, sua perspectiva histórica e dados a qual comprovam a reentrada e reintegração destes na sociedade. Dessa forma, procura-se expor os motivos que levam a reincidência da criança e/ou adolescente em atos infracionais e a importância da reintegração social, familiar e comunitária, bem como, a apresentação de artifícios para abrandar a recaída em atos infracionais e, por fim, faz-se uma análise comparativa quanto a aplicabilidade em outros países e sua eficácia, utilizando-se do Direito Comparado. O método de abordagem utilizado neste trabalho é o dialético. Utilizou-se como métodos de procedimentos o comparativo, histórico e estatístico. Por fim, é válido ressaltar que manusear-se como fonte de pesquisa: artigos, livros, portais jurídicos e a própria legislação.

Palavras chaves: Estatuto da Criança e do Adolescente. Adolescente em conflito com a lei. Medidas socioeducativas.

ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN THE REINTEGRATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN SOCIETY

ABSTRACT

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: marialeticiascg@hotmail.com

² Professor Especialista. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

This study aims to analyze the effectiveness and applicability of socio-educational measures provided for in the Statute of Children and Adolescents, as well as their historical perspective and data which prove their re-entry and reintegration into society. Thus, it seeks to expose the reasons that lead to the relapse of the child and/or adolescent in infractions and the importance of social, family and community reintegration, as well as the presentation of artifices to mitigate the relapse in infractions and, by Finally, a comparative analysis is made regarding the applicability in other countries and its effectiveness, using Comparative Law. The approach method used in this work is dialectical. The comparative, historical and statistical methods of procedures were used. Finally, it is worth noting that handling oneself as a research source: articles, books, legal portals and legislation itself.

Keywords: Child and Adolescent Statute. Teenager in conflict with the law. Educational measures.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao ser inserido no ordenamento jurídico, trouxe consigo diversas medidas a serem aplicadas aos menores de idade. Dessa forma, o segundo capítulo deste trabalho será abordado a perspectiva histórica da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além de discutir acerca da realidade destes, com base na convivência familiar e desigualdade social.

Nesse sentido, o terceiro capítulo tratará acerca das medidas socioeducativas previstas no ECA, tais como: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, bem como a análise, conceituação, como são passíveis de aplicação e seu procedimento de execução.

Por sua vez, no quarto capítulo será explanado dados referente a reentrada e reintegração de Crianças e Adolescentes, dados estes obtidos através do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acerca de motivos prováveis que contribua para a reincidência do jovem infrator. Nesse sentido, esse capítulo explana também os motivos que levam aqueles que estão em condições

particular de pessoas em desenvolvimento a serem reincididos em atos infracionais, buscando explicar a importância da reintegração destes.

Por fim, a última parte deste trabalho traz consigo sua conclusão com a análise crítica quanto à eficácia das medidas socioeducativas na reintegração da criança e do adolescente na sociedade, além disso, buscou realizar o Direito Comparado, de forma a se analisar as medidas aplicadas a outros países, tais como: França, Reino Unido e Rússia. Soma-se a isso a análise comparativa entre a legislação de Portugal e do Brasil.

Tendo em vista que o presente trabalho visa analisar a eficácia das medidas socioeducativas, de forma que faça o uso de discussões e argumentações acerca da matéria, o método de abordagem adotado é o dialético. Outrossim, como método de procedimento, utilizou-se como base os dados obtidos através do CNJ e Tribunal de Justiça do Distrito Federal, havendo, portanto, a utilização do método estatístico, tendo em vista a comparação realizada em relação ao modelo de medidas aplicadas a outros países, principalmente, com relação a legislação de Portugal, há a utilização do método comparativo, e, por fim, o método histórico urge com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, com a forma de analisar legislações anteriores a vigente.

Desse modo, é válido ressaltar que o estudo realizado neste artigo é de extrema importância para refletir acerca da eficácia da legislação vigente no nosso país, bem como, buscar medidas passíveis a solução desta problemática, através de meios possíveis de execução no país que cumpram o principal objetivo das medidas socioeducativas: A reintegração e reeducação das crianças e/ou adolescentes.

2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA

Segundo Véra (2010) a preocupação com crianças e adolescentes não é uma discussão recente na história da sociedade brasileira. Para ela, desde o período do Brasil Imperial se tem registro dessa preocupação. José Bonifácio se constitui na primeira pessoa a apresentar um Projeto para proteger crianças no Brasil.

Essa discussão percorreu vários períodos históricos, mas só foi concretizada no Brasil República com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança em 1990.

Para a autora Véra:

Dentre os direitos fundamentais protegidos e assegurados pela lei destacam-se o direito à vida e à saúde, devido a sua importância. A vida está interligada à saúde, pois esta última a compromete, onde de fato são indispensáveis, uma vez que sem vida, não existiria qualquer espécie de direito (VÉRA, 2010, n.p.).

Sustentada na concepção de valorização da vida, são garantidos pelo poder público a prioridade no atendimento de toda a criança e todo o adolescente no território brasileiro.

Portanto, todos esses direitos reservados a eles devem ser exercidos para sua concretização e usufruto. Porém, infelizmente, a situação da criança e do adolescente está cada vez mais devastadora, pois há muitas situações conflitantes que circulam desde o princípio; a exemplo é a constante divergência entre os direitos positivados na legislação e os direitos postos em prática (VÉRA, 2010, 2.).

No entanto, a autora adverte que nem sempre essa proteção é uma realidade na vida das crianças e dos adolescentes. Neste vértice, muitas crianças e adolescentes são negligenciados e as vezes violentados pela própria família, que deveriam ampará-las, e em outras vezes pelo poder público. Para ela, não é difícil encontrar análises sociológicas dessa situação, tendo em vista que crianças e adolescentes são marginalizados em uma constante na sociedade contemporânea.

Nas palavras da autora:

Desprotegidos e desamparados rebelam-se contra as pessoas mais importantes e respeitáveis. Por decepção, na maioria das vezes encontram seus lugares em meio à marginalidade, protegendo-se do abandono e da desintegração em uma comunidade que deveria os compreender e ceder amor e segurança (VÉRA, 2010, 3.).

Dito isto, a família, o Estado e sociedade deveriam ser os responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, nada obstante, parte deles têm falhado na garantia desse apoio.

De acordo com Véra:

Os grandes agentes - sendo a família, a sociedade e o Estado - capazes de proporcionarem a construção de um desenvolvimento resistente e de garantirem os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, muitas vezes não agem de maneira eficaz e acabam, conseqüentemente, quebrando os valores mais essenciais nessa busca por um desenrolar de aprendizagem seguro (VÉRA, 2010, 4).

Considerada como a base para proteção de crianças e adolescentes, por ser o primeiro local onde os humanos estabelecem suas relações sociais, a família através dos "(...) pais são responsáveis pela formação e proteção de seus filhos, assegurando-os seus direitos fundamentais (VÉRA, 2010, 4).

Contudo, a autora coloca que, nem todas as famílias cumprem esse papel de proteção e socialização com seus filhos, tendo em vista que muitas crianças e adolescente não possuem qualidade de apoio que irão garantir a formação de seus caracteres.

A autora afirma que:

A qualidade do relacionamento familiar atenua firmemente na formação do caráter do indivíduo, onde o compromete na falta de responsabilidade, auxílio, proteção, controle das amizades, preocupação com o desenvolvimento escolar, atenção, carinho, entre outros, que deveriam decorrer da família onde estão alojados (VÉRA, 2010, 4).

Ela adverte que existem pais que inserem seus filhos em cursos que preenchem o tempo, para não terem preocupação com eles, e quando fazem isso esquecem que a falta de amor e proteção poderão fazer desses filhos pessoas inseguras e despreparadas para a vida em sociedade. Soma-se a isso as situações de violência sofridas por essas crianças e adolescentes, onde essas situações de violências podem ser dos tipos: violência física, psicológica e sexual, podendo contribuir para degradação desses indivíduos como pessoas e como cidadãos.

E sobre isso ela dirá:

Vítimas da falta de assistência e da violência escancarada eles buscam fora, algo que possam se identificar e que não encontram em seus lares, e este em sua maioria é alcançado no mundo do crime que os acolhe e proporciona subsistência (VÉRA, 2010, 5.).

Entretanto, Véra coloca que não se pode deixar de levar em consideração a situação de vulnerabilidade que essas crianças, adolescentes e suas famílias estão submetidas. Neste vértice, é notório que a desigualdade social oriunda da concentração de renda irá gerar a exclusão, discriminação, acesso precário para saúde, educação, havendo como consequência a exposição de crianças e adolescentes a situação de acesso a vícios e criminalidade.

Denegrada a construção da cidadania da criança e do adolescente, eles se encontram em contraste com o mundo ao seu redor e acabam corrompendo ilegalmente com a sociedade sob a prática de crimes na tentativa de chamarem a atenção para si (VÉRA, 2010, 7.).

De acordo com a legislação brasileira, esses crimes praticados por adolescentes não devem ser compreendidos como crimes, mas como atos infracionais, por terem sido praticados por indivíduos que ainda estão em formação no sentido biológico. Nesse sentido, urge a concepção de adolescentes em conflito com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o seu art. 262, dispõe que:

Poderá aplicar quaisquer das medidas protetivas elencadas no Art.101 do mesmo diploma legal. Vale asseverar que a criança, ao praticar qualquer ato infracional, não estará sujeita ao procedimento traçado para a imposição das medidas socioeducativas, não devendo ser encaminhada à autoridade policial – que estará impedida de lavrar auto de apreensão ou qualquer procedimento investigatório – nem tampouco permanecer detida em qualquer unidade prisional, sob pena de a autoridade policial ou judicial responder por abuso de autoridade ou outra figura típica, dependendo da conduta comissiva ou omissiva imputada” (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, o ato infracional entende-se como sendo toda conduta contrária a lei, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes.

Nada obstante, é importante destacar que, conforme afirma Bandeira (2006, p.23) “a criança não está sujeita à imposição de qualquer medida socioeducativa, em face de sua condição peculiar de ser em formação, sem aptidão suficiente para entender o caráter ilícito do ato infracional praticado ou de determinar-se de acordo com tal entendimento”.

O *nomem juris* “ato infracional” não pode ser considerado por alguns – que não conseguem vislumbrar o adolescente como um sujeito de direito em formação – como eufemismo em relação ao crime pois, se ontológica e objetivamente as condutas são semelhantes, subjetivamente, há uma diferença abismal, porquanto o adolescente, biologicamente, não possui o discernimento ético para entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, não tem a imputabilidade necessária para “cometer crimes”, mas sim atos infracionais que reclamem a aplicação de medidas socioeducativas que, pedagogicamente, sejam capazes de evitar que, após a maioridade penal, se torne um “delinquente” (BANDEIRA, 2006).

Filho (2006) alerta que é importante que tenhamos consciência de que tratar e recuperar o adolescente infrator implica, necessariamente, em tratar e recuperar a família deste jovem, para que possamos resgatá-lo como elemento útil à sociedade.

Por fim, é válido destacar que, para Bandeira (2006) o adolescente que for apreendido pela prática de ato infracional deverá ser apresentado, imediatamente, à autoridade policial com atribuições na Comarca para formalizar o procedimento investigatório.

3 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são impostas aos adolescentes em conflito com a lei que buscam, de um lado, punir a fim de que esses jovens possam refletir e reparar os danos causados e, de outro, reeducar para lograr nova reinserção social, familiar e comunitária.

As referidas medidas estão relacionadas ao Capítulo IV do artigo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, onde pontua:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O ECA autoriza uma ampla participação da sociedade civil na reeducação dos jovens em conflito com a lei. Nessa perspectiva, as experiências bem-sucedidas realizadas em diversos pontos do país demonstram claramente que uma aplicação correta das medidas socioeducativas, feitas em conjunto com os familiares, com a comunidade e com organizações não governamentais, resulta em redução significativa da “criminalidade” juvenil.

Neste vértice, Bandeira (2006) ainda complementa que as medidas socioeducativas, devem pautar-se fundamentalmente, na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social, que seja capaz de introjetar, no adolescente ainda em formação, valores que penetrem na sua centelha divina, aumentando a sua autoestima, ampliando os seus horizontes e a sua condição de sonhar com a grande possibilidade que é a vida.

Muito embora essa discussão de adolescente em conflito com a lei seja uma discussão carregada de preconceitos, Sousa acredita que é hora de sair do senso comum e levar em consideração a compreensão de que adolescentes são pessoa em processo de desenvolvimento e como tal não podem ter uma compreensão total da realidade, sendo assim, pessoas inimputáveis. Nesse sentido, as medidas socioeducativas têm a finalidade de devolver em conflito com a lei a sua reinserção na sociedade, visando a proteção integral do adolescente.

Para Wilson Donizeti Liberati o conceito de medida socioeducativa é:

“A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.” (LIBERATI, 2006, p. 102).

Neste sentido, Saraiva (2006, p.25) defende a medida socioeducativa como

“finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece a aplicação”.

Outro ponto essencial para a eficácia das medidas é a parceria com a área da saúde, fundamental para o atendimento em razão das demandas recorrentemente apresentadas pelos adolescentes, dentre elas, uso abusivo de álcool e drogas, saúde mental, Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs, demandas odontológicas, etc.

Neste vértice, o pesquisador Ramidoffi (2010, p.101) defende a tese em que descreve que:

“toda e qualquer medida legal que se estabeleça aos jovens, consoante mesmo restou determinado normativamente tanto pela Constituição da República de 1988, quanto pela Lei Federal 8.069, de 13.07.1990 e, também, sobretudo, material e fundamentalmente, pela Doutrina da Proteção Integral, deve favorecer a maturidade pessoal (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) dessas pessoas que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de suas personalidades”.

O Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (2010, p.40) enfatiza que:

“Em muitas unidades de internação em nosso país, prevalecem as condições físicas de superlotação, insalubridade, concepções arquitetônicas inadequadas à proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente; ausência de proposta metodológica. A isso são somadas circunstâncias mais graves, como tortura física e psicológica, abusos sexuais, maus-tratos, práticas de isolamento e incomunicabilidade, incluindo as mais diversas manifestações de violência, humilhação e medicalização excessiva. Ato violentos são praticados pelos adolescentes contra seus pares, contra os adultos, integrantes das equipes das unidades e, de forma preocupante, pelos adultos, integrantes das equipes das unidades, contra os adolescentes”.

Dessa forma, é evidente que um sistema que busca ressocializar acaba sendo uma porta de entrada para o crime, havendo, portanto, precariedade em seus serviços, com inúmeros pontos negativos conforme demonstrado na citação acima. Soma-se ainda a falta de atendimento socioeducativo se mostra como causa central da ineficiência e da inefetividade das medidas socioeducativas em meio fechado, repercutindo negativamente nos outros pilares da gestão do sistema.

Sendo assim, é fundamental a construção de soluções dialogadas entre os atores do Sistema Socioeducativo e do Sistema de Justiça, sob pena de ser gerado

um colapso no atendimento socioeducativo.

“para o sucesso da medida, além de um bom acompanhamento realizado pelos orientadores e entidades de ensino, sociedade e família, faz-se necessário o atendimento psicológico, para que estes adolescentes iniciem um entendimento que se perdeu em meio à suas incertezas e violações que possa ter sofrido no convívio familiar ou mesmo social durante sua fase de desenvolvimento” (MATOS, 2011, p.44).

É preciso que as equipes estejam completas para que haja socioeducação, com a elaboração e cumprimento efetivo do Plano Individual de Atendimento - PIA, sendo necessário ainda que haja espaços físicos compatíveis para a oferta de aulas e a realização de atividades esportivas e artísticas. Neste vértice, são indispensáveis os materiais socioeducativos para que as atividades possam ser, efetivamente, desenvolvidas e, para a qualidade do atendimento socioeducativo, tem-se como urgente a necessidade de elaboração e a efetiva implementação dos Projetos Político-Pedagógicos das unidades, haja vista que cada uma possui suas especificidades em razão da natureza da medida executada e do público atendido.

A FUNDAC não possui, em seu quadro de servidores efetivos, profissionais devidamente qualificados e em quantidade suficiente para atender a essa demanda tão importante para a efetividade do atendimento socioeducativo prestado. Por esta razão, vislumbra-se a necessidade de parceria junto a instituições públicas com vistas a desenvolver um trabalho no sentido de qualificar a proposta pedagógica e socioeducativa da FUNDAC e, efetivamente, implementá-la nas unidades de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei. Entretanto, para que ocorra o atendimento nos termos do SINASE, há a necessidade da participação dos demais órgãos partícipes do Sistema socioeducativo, mormente os envolvidos com as políticas públicas sociais, face a incompletude institucional e a necessidade de completa integração dos subsistemas, tais como: Educação, Saúde, Segurança, Lazer, Esporte e o Sistema “S”, com ênfase na área da profissionalização.

Além da necessidade de se ofertar, efetivamente, a socioeducação nas unidades de atendimento, é preciso também criar e implementar mecanismos jurídicos que protejam a instituição da nefasta interferência do sistema político, que culminou com o caos do Sistema Socioeducativo, assegurando-se que a entidade possua uma gestão técnica e eficiente, a despeito de quem venha a exercer a chefia do Poder

Executivo.

“Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas sócio-educativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida” (CASSANDRE, 2008, p.34).

Portanto, nos dizeres de Cassandre é perceptível que as medidas socioeducativas possuem como natureza a reintegração e sanção do adolescente, as quais serão explanadas a seguir.

3.1 ADVERTÊNCIA

A advertência possui o objetivo de advertir e avisar, ou seja, alertar tanto o adolescente, quanto os seus genitores ou responsáveis para os riscos do envolvimento no ato infracional.

Adicionalmente, é importante ressaltar que essa medida é dotada de tradicionalidade no que diz respeito a busca pelos direitos ao adolescente infrator, dado que a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, a qual institui o Código de Menores dispõe que: “São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária: I- advertência” (BRASIL, 1979). Soma-se a isso o fato de também haver a previsão desta medida no Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, também conhecido como o Código Mello Mattos, a qual foi revogado pela lei anteriormente citada e consolida as leis de assistência e proteção a menores, cujo o mesmo prevê:

“Art. 175. Recebendo o inquérito policial, o juiz submeterá o menor a exame médico-psyehologico e pedagógico, informa-se-há do seu estado physico, mental e moral, e da situação moral, social e econômica dos paes, tutor encarregado da sua guarda. Nomeará defensor, si o não houver, e ouvirá o curador, depois do que conforme o caso, póde (BRASIL, 1927)”.

Destarte, fica evidenciado sua perspectiva história desta medida que atualmente é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA. Neste vértice, atualmente, essa medida é aplicada ao adolescente, no caso da prática de ato infracional (art. 112, I, c/c o art. 103), aos pais ou responsáveis, guardiães de fato ou de direito, tutores, curadores etc. (art. 129, VII), às entidades governamentais ou não governamentais que atuam no planejamento e na execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes (art. 97, I, “a”, e II,

“a”). Sendo assim, é válido ainda ressaltar que poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria (art. 114, § único).

Essa medida socioeducativa é considerada de pouca intensidade, sendo esta de suma importância para que a criança e/ou adolescente compreenda o ato ilícito de forma não brutal e considere as consequências advindas de suas atitudes, de modo que não volte a praticar atos iguais ou semelhantes.

Nada obstante, em virtude de não ser uma medida intensa é importante que não perca o seu objetivo e eficácia, conforme exposto por Nogueira:

[...] medida deve ser aplicada principalmente aos adolescentes primários, para que não a torne ineficaz pelo seu continuado e indevido, a qual prescinde de maiores formalidades, mesmo constituindo meio eficaz e educativo, capazes de surtir os efeitos desejados, pois o ato infracional muitas vezes decorrem de condutas impensadas, precipitadas e proveniente de atos próprios de jovens. Sustenta ainda que o juiz ao aplicar a medida, esta dependerá de critério e sensibilidade ao analisar o caso concreto, sem ser mais severo do que o necessário e nem muito tolerante ou benevolente, devendo sempre levar em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (NOGUEIRA, 1998, p. 176-177).

Nesta perspectiva explanada por Nogueira, é importante que seja ressaltada a importância de não tornar a medida socioeducativa ineficaz, aplicando-a sempre de acordo com seu caso concreto e levando em consideração o princípio da proporcionalidade, devendo o juiz apurar a gravidade do delito cometido.

3.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A obrigação de reparar o dano urge com o objetivo de reparar ato infracional com reflexos patrimoniais em terceiros. Sendo assim, é configurado através da determinação para que o adolescente restitua o patrimônio, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima, podendo esta medida ser substituída por outra mais adequada a fim de que o próprio adolescente repare o dano.

Adicionalmente, o artigo 928 da Lei nº 10.406 de 10 janeiro de 2002 dispõe que: “Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.” (BRASIL, 2002). Nada obstante, o mesmo Código prevê no seu artigo 5º que: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. (BRASIL, 2002). Por fim, há também a previsão quanto a reparação civil em seu artigo 932, conforme segue: “São também

responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. (BRASIL, 2002).

Nesta perspectiva, ao analisar o que desfruta o Código Civil, vislumbra-se uma contradição em relação ao principal objetivo desta medida socioeducativa quando se trata do adolescente com menos de 16 anos, que seria evitar que os pais dos menores infratores paguem os danos causados e se perca o caráter educativo. Nada obstante, quando esse adolescente for obrigado a reparar o dano causado, a responsabilidade será dos pais e/ou responsáveis, conforme a previsão do Código Civil anteriormente citada.

O autor Albergaria (1995, p 119) afirma que: “a obrigação de reparar o dano objetiva despertar e desenvolver no menor o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence”. Sob esta ótica, é perceptível que esta medida possui um cunho educativo haja vista que a criança e/ou adolescente perceberá o impacto de sua atitude ilícita e a importância de cumprir o previsto na legislação, desenvolvendo o senso de responsabilidade, visando desta forma, atender seu desígnio, a ressocialização.

Diante do contexto, deve ser considerado quanto a ineficácia desta medida quando se trata de menores de 16 anos, somados aqueles infratores que não possui recursos financeiros suficientes para ressarcir o dano causado.

3.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Essa medida proporcionar oportunidade, ao adolescente infrator, de realizar trabalho de interesse geral e gratuito em áreas de interesse da comunidade. Nesse viés, o art. 117 e parágrafo único do ECA prevê que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Nesse viés, as tarefas previstas no art. 117 não poderão ser dotadas de humilhação, discriminação ou qualquer destes derivados, sendo esta medida bem

vista tanto para o adolescente infrator como para a comunidade, conforme o autor Liberati explana:

Com natureza sancionatório-punitiva e, também, como grande apelo comunitário e educativo, a medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade constitui medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade. Esta poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral do adolescente. Ao jovem valerá como experiência de vida comunitária, de aprendizado de valores e compromissos sociais. (LIBERATI, 2012, p. 124).

Nesse sentido, o adolescente infrator terá a oportunidade de se redimir com o seu trabalho, de forma gratuita, não podendo ultrapassar o período de 6 (seis) meses, devendo-se restringir a 8 (oito) horas semanais, não podendo atrapalhar sua jornada escola e/ou trabalho.

Nesta perspectiva, a ressocialização do adolescente se torna consequência do trabalho a ser realizado por este, de acordo com as suas aptidões, devendo esta ser fiscalizada pela comunidade, educadores sociais e o Ministério Público, sendo esta uma medida excepcional que é a internação.

3.4 LIBERDADE ASSISTIDA

Destina-se a acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, mantendo-o na família e na comunidade sob a supervisão da autoridade judiciária, com o objetivo de impedir a reincidência, entretanto, essa medida acaba restringindo direitos e liberdade.

Nesse sentido, essa medida geralmente é aplicada quando menor comete infrações mais leves, tais como: furto pequeno ou agressões leves, contudo, também poderá ser aplicada quando se verifica que é mais viável deixar a criança/adolescente com a família para reintegrá-lo a sociedade, mesmo que este tenha cometido delitos um pouco mais grave.

Nessa medida socioeducativa, é importante ressaltar que o juiz destaca um assistente técnico/orientador (em geral um psicólogo ou assistente social) para acompanhar o adolescente, e caso preferir, ele pode recomendar que uma entidade ou programa de atendimento acompanhe o adolescente. Sendo assim, há um prazo mínimo de seis meses, com a possibilidade de ser prorrogada, renovada ou substituída por outra medida (art. 118, §2º).

Outrossim, é importante destacar que alguns acreditam que esta seria a melhor medida para que o menor se reedue e se reintegre na sociedade, haja vista que há a oportunidade de estar presente ao âmbito familiar, entretanto, muitas vezes a ressocialização é prejudicada pela falta de oportunidade ao menor infrator.

3.5 INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE

Trata-se de medida intermediária tendo em vista que não priva totalmente a liberdade do adolescente. Nada obstante, acaba alterando sua relação com o meio, haja vista que consiste em colocar a criança/adolescente todos os dias da semana em uma casa de internação para o cumprimento de suas atividades pedagógicas, em que na ocasião ele acaba por fazer suas refeições e dormir no ambiente.

Essa medida pode ser empregada como medida inicial, desde que a decisão seja fundamentada, tendo em vista o princípio da excepcionalidade da restrição à liberdade do adolescente, podendo ainda ser decretada como transição de uma medida mais grave ou menos grave.

É característico ainda que esta deve ser executada em estabelecimento adequado as condições do adolescente, e não pode ser cumprida em estabelecimento prisional, sendo ainda, obrigatória o aprendizado escolar e a profissionalização. Nesse sentido, a inserção em regime de semiliberdade pode ser decretada por tempo indeterminado, mas não pode durar mais do que três anos ou até 21 anos (o que chegar primeiro).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, essa medida é baseada no princípio de responsabilização do adolescente, sendo também previsto por lei a criação do Plano de Atendimento Individual para fazer o atendimento de acordo com o caso concreto.

3.6 INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

Trata-se de medida privativa de liberdade, a qual está submetida ao princípio da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em

desenvolvimento, podendo ser considerada a medida mais severa de todas as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decorrência da privatização em relação a liberdade de ir e vir do adolescente.

É válido ainda salientar que esta medida admite o maior prazo de três anos, devendo ser realizada uma avaliação a cada seis meses. Sendo assim, após atingido o limite de três anos, o adolescente será colocado em liberdade, e, dependendo do caso concreto, ainda será submetido à medida de semiliberdade ou liberdade assistida.

O artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:

“Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.” (BRASIL, 1990).

Nesse caso, é obrigatório a observância do princípio do contraditório, devendo ser ressaltado que, aos 21 anos a liberdade é compulsória e deverá ser utilizada em último recurso (art. 122, §2º do ECA), apenas quando a gravidade do ato infracional cometido e a ausência de estrutura do adolescente indicar que a possibilidade de reincidência em meio aberto é elevada.

Dito isto, é importante ressaltar que a discussão acerca da internação ser uma medida extrema foi comprovada na Decisão Interlocutória do Processo AI 10024133313114001 MG. Dispõe a ementa:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ECA – ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – MEDIDA DE INTERNAÇÃO – ADEQUAÇÃO. A medida extrema de internação, nos casos de infração análoga a crime, é medida necessária e adequada quando o adolescente, além de multi-ínfrator, for contumaz fugitivo do sistema educativo”. (TJ – AI 10024133313114001 MG. Relator: FLÁVIO LEITE. Data de julgamento: 20/11/2016. Data da publicação: 02/12/2016).

Tem-se, portanto, a comprovação de que a medida socioeducativa de internação se configura como extrema e deve ser aplicada em casos excepcionais, quando possuir os requisitos supracitados, sendo eles: Ser multi-ínfrator e costumaz fugitivo do sistema educativo.

4 A REENTRADA E REINTEGRAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diante das explicações acerca das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente, há a necessidade de analisar dados referente a reentrada e reintegração de crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais, cujo objetivo é expor se essas medidas são eficazes ou não.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9%, afirmando ainda que a taxa de reiteração em ato infracional foi de 13,9%.

Nesse sentido, de acordo com os dados apresentados pelo CNJ, é perceptível que as medidas previstas pelo ECA tem o objetivo final de reintegrar as crianças e/ou adolescentes a sociedade, assim como, reeduca-lo, contudo, a realidade possui uma discordância com a expectativa supracitada, tendo em vista que os mesmos não são de fato, tratados, fazendo com que volte a prática de ato infracional.

Segundo o delegado adjunto da Delegacia Especial do Adolescente, Eduardo Botelho, afirma acerca fatores que colaboram para a reincidência de adolescentes:

[...] os resultados demonstram que os menores não estão sendo de fato recuperados e isso ocorre em função de uma somatória de fatores, entre eles a precariedade da estrutura socioeducativa, as questões familiares que não colaboram para a recuperação e o fato de os jovens abandonarem o ambiente escolar. (TRIBUNAL..., 2013, [ON-LINE]).

O delegado ressalta ainda a necessidade de realização de trabalhos preventivos, a qual possui o objetivo de diminuir a prática de ato infracional pelo menor:

[...] ao lado do trabalho investigativo, é importante que a polícia faça também um trabalho preventivo, indo às escolas públicas semanalmente para realizar palestras, fazendo a abordagem solidária com o encaminhamento dos jovens às entidades filantrópicas para tratamento médico e psicológico. (TRIBUNAL..., 2013, [ON-LINE]).

Dito isto, ao ser realizados os trabalhos preventivos conforme sugerido pelo delegado, há de se esperar que as crianças/adolescentes tomem consciência dos seus direitos e deveres e até mesmo, não se deixem serem influenciados pelo meio que se vive, levando em consideração que muitos destes já nascem no ambiente, a qual trata a criminalidade como sendo algo natural.

Outrossim, através da pesquisa realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acerca da reincidência de egressos de uma unidade de internação socioeducativa do Distrito Federal, foi possível perceber a importância de realizar o acompanhamento dessas taxas nos municípios, conforme dispõe o artigo:

“o acompanhamento das taxas de reincidência de egressos do sistema socioeducativo é um fator que deve ser levado em conta na elaboração e na avaliação dos programas socioeducativos, bem como na elaboração das políticas públicas de segurança e de garantia de direitos, sob o risco de perda de foco, ineficiência e desperdício de recursos públicos e, principalmente, perda de vidas e oportunidades.” (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, ao ser analisado a reincidência de cada Estado/Município do país, é possível que os gestores busquem meios de contribuição para diminuição de taxa, com o objetivo fim de conseguir concretizar o principal desígnio do legislador com relação as medidas socioeducativas: Reeducar e reintegrar, de forma que não volte a reincidir em atos infracionais.

Continuamente, o estudo realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal buscou analisar diversos fatores, cujo objetivo foi verificar o motivo provável que contribuiu para a reincidência do jovem infrator. Dito isto, foi concluído através do estudo que o uso de drogas possui correlação com a reincidência, contudo, não significando dizer que o uso de drogas necessariamente cause a reincidência, sendo apenas uma correlação de que os adolescentes que possuíam histórico de uso de drogas também apresentaram uma taxa de reincidência maior.

Neste vértice, foi verificado ainda que outro provável para a reincidência do menor infrator foi a defasagem escolar, conforme posto no referido artigo:

“sugerindo que o tempo de permanência na escola pode atuar como verdadeiro “escudo educacional que protege principalmente quem o detém, mas também terceiros que possam vir a entrar em situações de conflito com o detentor do escudo” (Soares, 2007, p. 27). Este resultado corrobora conclusões encontradas em estudos que demonstram o efeito da escolaridade na diminuição das taxas de homicídio (Cerqueira & Coelho, 2015; Cerqueira e Moura, 2014) e na diminuição das taxas de criminalidade gerais (Becker, 2013). Corrobora ainda o argumento da inércia delitiva, indicando que os egressos que ficaram mais tempo afastados da vida escolar também apresentaram maior tendência a engajamento delitivo”. (BRASIL, 2019).

Assim sendo, fica evidenciado a necessidade governamental de medidas de investimento em educação, como forma de intervenção para diminuição da taxa de reincidência do jovem infrator. Por fim, o último fator com relação a reincidência no estudo foi o histórico infracional, conforme exposto pelo artigo supracitado:

“Trata-se, como já apresentado em relatório preliminar (Veludo et al., 2016), do histórico infracional. Esse resultado vai ao encontro da literatura na qual o histórico infracional é apresentado como um dos mais robustos fatores de risco associados à reincidência (Andrews & Bonta, 2010). É um resultado que corrobora também a ideia da inércia delitiva, no sentido de que um maior engajamento na vida criminal pode gerar reforçadores próprios que contribuem para continuidade deste engajamento.” (BRASIL, 2019).

Inferese, portanto, os fatores que provavelmente contribuem com a reincidência do jovem infrator, sendo eles: Uso de drogas, defasagem escolar e o histórico infracional. Ressalta-se por fim, a importância de apuração dos dados nos demais municípios do país, como forma de evidências onde se deve ser patenteadas atitudes de investimento e intervenção.

4 CONCLUSÃO

Finalizada a análise acerca das medidas socioeducativas previstas na Lei nº 12.594/12, é possível perceber que o tema quanto a sua eficácia atualmente é dotado de polêmica em decorrência aos entendimentos da lei supracitada. Observa-se, portanto, que há duas visões desta: A composta de caráter de reeducação e ressocialização e a composta por uma natureza sancionatória.

Dito isto, é possível perceber que a intenção do Estatuto da Criança e do Adolescente é baseada na Teoria da Proteção Integral, conferindo o direito de vida, saúde, alimentação, educação, entre outros, por meio da família, sociedade e Estado. Sendo assim, é de suma importância que para atingir a finalidade da Lei, seja estabelecida uma orientação psicológica e pedagógica.

Outrossim, ao ser realizado o estudo acerca do modelo de medidas aplicadas a outros países, é perceptível que diversos países mais desenvolvidos, tais como:

França, Reino Unido, Rússia, entre outros, busca, a priori, uma boa educação e lazer proporcionado as crianças e aos adolescentes, de forma que o afasta da prática de delitos, medida esta que poderia ser adotada no Brasil, ao investir mais verba nos meios citados.

Sendo assim, analisando também de forma temporal, Portugal possui uma legislação recente acerca das medidas socioeducativas, legislação esta intitulada como “Lei Tutelar Educativa” de número 166 de 1999. Nesta legislação é possível perceber que o menor entre doze e dezesseis anos é sujeito a medidas socioeducativas similares ao previsto no nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, medidas estas como: Internação, reparação dos danos e prestação de serviços comunitários. Por fim, é válido ressaltar que essa legislação estabelece a imputabilidade penal em dezesseis anos.

Nesta perspectiva, as medidas previstas na nossa legislação são minimamente adequadas para acolher o menor e reinseri-lo na sociedade, devendo seguir exemplos de outros países e investir mais em educação e lazer proporcionado a estes, valendo-se ressaltar também que, estas medidas devem ser para somar na vida das crianças e adolescentes a qual cometem ato ilícito, com o objetivo de orientá-los e conscientizá-los quanto aos direitos e deveres, além disso, deve buscar a educação e profissionalização destes, de modo que os reintegre na sociedade de uma forma que não se sintam oprimidos e sim, parte desta.

Entretanto, é perceptível que no caso concreto o objetivo dessas medidas não são alcançadas, tendo em vista que foi verificado na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, o alto índice de reincidência dos adolescentes que cometeram o ato ilícito, não havendo, portanto, a conscientização quanto aos direitos e deveres (objetivo da lei).

Nesse sentido, faz-se necessário que a família se conscientize acerca da importância da medida socioeducativa a ser aplicada, iniciando a disciplina a partir do próprio lar, e que compreenda a execução destas, tendo em vista que muitas vezes,

a família acaba culpando os policiais, não percebendo a realidade a qual está inserido o filho.

Nada obstante, não é apenas dever da família buscar a eficácia destas medidas, urge, portanto, a necessidade de programas sociais propostos pelo Poder Público com o objetivo de realmente reeducar e ressocializar a criança e o adolescente, tendo em vista que muitos destes possuem alta demanda, não havendo profissionais suficientes para suporta-la, prejudicando, por conseguinte, o reestabelecimento deste.

Portanto, é possível concluir que o que torna as medidas socioeducativas ineficazes não são previstas em lei, mas sim, na prática, em decorrência de não haver subsídios suficientes proporcionados pelo Estado. Soma-se a isso que a aplicabilidade incorreta destas medidas acarreta revolta a criança e ao adolescente, fazendo com que estes reincidam no ato infracional.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Direito do Menor. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Editora da UESC. Ilhéus-Bahia. 2006.

BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: Acesso em: 2021.

BRASIL. Lei nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, RJ, 12 out de 1927. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.html>. Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF, 10 out de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário da União. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Reincidência de egressos de uma unidade de internação socioeducativa do Distrito Federal**. Brasília/DF, 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento – Cr: AI 10024133313114001 MG. Relator: Flávio Leite, Minas Gerais, 20 de novembro de 2016.

CASSANDRE, Cristina Chiroza. **A eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente infrator**. Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito. Prudente. 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogas no âmbito das medidas socioeducativas em unidades de internação**. Brasília-DF, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – Medida socioeducativa é pena**. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MATOS, Priscila Santini de. **A eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator**. Universidade Tuiuti do Paraná. Faculdade de Ciências Jurídicas. Curitiba. 2011.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente - Ato Infracional e Medidas Socioeducativas**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora Ltda, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3. ed. Porto Alegre, 2006.

TJMT - Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **71% dos adolescentes infratores reincidem**. Poder Judiciário do Mato Grosso. Acesso em outubro de 2021. Disponível em: < <http://www.tjmt.jus.br/noticias/30951> >

VÉRA, Heloana Santos. **Infância e Adolescência: O conflito com a lei**. 13 f. 2010. Dissertação (Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo, 2010.